



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.722602/2017-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.302 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 08-042.596 - 2ª Turma da DRJ/FOR (fls 299/307):

Trata o presente processo da exigência da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 20.797.350,00 (fls. 2/11), pelo descumprimento do prazo estabelecido no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária de aeronave pela beneficiária do regime ABSA AEROLINHAS

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.302 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722602/2017-75

BRASILEIRAS S.A., CNPJ: 00.074.635/0002-14, doravante designada por impugnante.

Da Autuação

A autoridade fiscal constatou que a beneficiária do regime de admissão temporária ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ: 00.074.635/0002-14, descumpriu o prazo de permanência no país de aeronave ingressada no país ao amparo do regime de admissão temporária, mediante a DI nº 05/0757824-9, registrada em 19/07/2005. O prazo do regime de admissão temporária **venceu em 28/07/2017**, entretanto, a beneficiária somente tomou providência para extinção do regime, prevista no art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015, **em 30/08/2017**, quando registrou a exportação do bem, sendo que também em 30/08/2017 ocorreram a inclusão da carga e o desembaraço aduaneiro da aeronave. Configurado o atraso no descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, foi lavrado o auto de infração referente à multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em síntese, copio a seguir trechos da Descrição dos fatos do auto de infração (fls. 6/8):

Restou apurado nos autos do processo administrativo de origem nº que a pessoa jurídica ABSA Aerolinhas Brasileiras S/A., inscrita no CNPJ nº 00.074.635/0002-14, descumpriu o prazo estabelecido no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com relação aos bens amparados pela Declaração de Importação (DI) nº 05/0757824-9, registrada em 19/07/2005 (fls. 96/100).

O Regime Especial de Admissão Temporária para os bens objeto da DI acima citada foi concedido pelo prazo de até 28/07/2017 data esta indicada tanto no Requerimento do Regime de Admissão Temporária - RAT (fl. 107) quanto no Termo de Responsabilidade nº 124/2007 (fls. 116/117), documentos estes que indicam o valor do bem em apreço, qual seja, R\$ 87.000.000,00, o que equivale R\$ 207.973.500,00, utilizando-se a taxa de conversão de 02/08/2005, no valor de R\$ 2,3905 Outrossim, observando o vencimento do prazo concedido, a Autoridade do Grupo Especial de Benefícios de Admissão Temporária - Gabat, com fulcro no inciso I do artigo 761 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, intimou, em 31/07/2017 (fl. 118 do processo de origem, anexa) a Interessada a se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido. Nessa intimação, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, para que a Interessada se manifestasse e, não o fazendo, haveria a execução administrativa do termo de responsabilidade e a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário relativo às penalidades aplicáveis. Ainda quanto a essa intimação, seu recebimento se deu, de acordo com o "Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado" por meio de sua caixa postal, em 31/07/2017 (fl. 119 do mesmo processo), intimação essa que gerou o documento denominado "Termo de Abertura de Documento - Comunicado" (fl. 120, do processo informado, anexo), o qual informa que a Interessada acessou o teor dos documentos nele acostados em 31/07/2017. Quanto a essa intimação, por fim, através do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado" (fl. 121, do processo mencionado) ratificou-se que o destinatário teve ciência dos documentos nele relacionados em 31/07/2017.

Em face dessa intimação (fl. 118), o Contribuinte juntou aos autos, em 10/08/2017, o ofício (fls. 125 a 127), através do qual ele explana seus argumentos e conclui pleiteando a concessão de prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar pedido de prorrogação do regime de admissão temporária do bem em apreço.

Adite-se que nova Intimação (fl. 142 do processo original) foi providenciada pelo Chefe do Gabat, em 15/08/2017, pela qual a Interessada foi intimada para iniciar os procedimento de reexportação, após o pagamento da multa prevista no artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, no prazo de trinta dias, a contar da ciência e, caso essas providências não fossem atendidas, ela estaria sujeita ao disposto no artigo 53 da IN RFB nº 1.600/2015. Esta intimação foi recebida, de acordo com o "Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE - Comunicado" por meio de sua caixa postal, em 15/08/2017 (fl. 143 do mesmo processo), intimação essa que gerou o documento denominado "Termo de Abertura de Documento" (fl. 144, do processo informado, anexo), o qual informa que a Interessada acessou o teor dos documentos nele acostados em 16/08/2017. Quanto a essa intimação, por fim, através do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (fl. 145, do processo mencionado) ratificou-se que o destinatário teve ciência dos documentos nele relacionados em 16/08/2017.

[...]Após a segunda intimação, o contribuinte acostou aos autos diversas documentações (fls. 148/168), contudo, especificamente quanto ao Documento denominado "Resumo do Extrato de Registro de Exportação" (fl. 152), verifica-se que o registro dessa exportação se deu em 30/08/2017, às 09:48:22h. A exportação em tela foi autorizada, pelo Sr. Supervisor do Grupo de Despacho de Exportação - Gdexp, em 01/09/2017 (fl. 174). Ainda quanto a essa exportação, o "Histórico do Despacho de Exportação" (fl 182) informa que a inclusão da presença da carga ocorreu em 30/08/2017 (fl. 182) e o desembarço se efetivou em 30/08/2017 (fl. 182). Resumindo, o prazo do regime de admissão temporária venceu em 28/07/2017 (fls. 107 e 116/117), o Contribuinte registrou a exportação em 30/08/2017 (fl 152), a inclusão da carga se deu em 30/08/2017 (fl. 182) e o desembarço se efetivou em 30/08/2017 (fl. 182), não restando, portanto, dúvida quanto ao descumprimento do prazo do regime em comento. Esse descumprimento implica a lavratura do presente auto de infração com espeque no inciso 1 do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tem a seguinte redação:[...].

Da Impugnação

Cientificado em 09/10/2017 da exigência imposta (fls. 237), por meio de sua Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/7, o sujeito passivo em 07/11/2017 (fls. 239/240) apresentou impugnação e documentos (fls. 241/290), arguindo, em síntese:

A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- ☐ Que, cumpre demonstrar a violação perpetrada pela autuação aos princípios constitucionalmente previstos da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da vultuosa quantia exigida a título de multa, no percentual de 10% sobre o valor do bem importado (aeronave), totalizando o valor histórico de R\$ 20.797.350,00, em decorrência do descumprimento do prazo de renovação do regime admissão temporária, vigente há aproximadamente 12 anos, em razão de mero erro sistêmico.
- ☐ Que as penalidades fixadas pelo legislador e aplicadas pelas Autoridades Administrativas Fiscais devem ser razoáveis e proporcionais à conduta infracional do contribuinte, além de não poderem exercer função confiscatória do patrimônio deste.
- ☐ Que, para ser considerada legítima, a multa aplicada deve ser proporcional, adequada e necessária, em relação à infração cometida.
- ☐ Que, por proporcionalidade, deve-se entender, segundo Hely Lopes Meirelles¹, a proibição ao excesso, uma vez que a proporcionalidade visa aferir a compatibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.302 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722602/2017-75

entre os meios e os fins, de maneira a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

□ Que, no caso presente, a multa imposta não atenta para quaisquer dos preceitos acima, tendo em vista que o valor da pena aplicada, calculada em R\$ 20.797.350,00, é desarrazoado, descomedido e desproporcional ao interesse tutelado, visando tão somente um *plus* de arrecadação, desvirtuando sua verdadeira natureza jurídica legal.

□ Que, o princípio da razoabilidade tem por objetivo verificar a compatibilidade entre os meios empregados e as finalidades almejadas na prática de determinado ato administrativo, no intuito de evitar restrições inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas aos administradores por parte da Administração Pública.

A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO □ Que o mero equívoco cometido, que ensejou a aplicação da multa ora exigida, sequer ocasionou qualquer dano ao Erário que justifique penalização tão gravosa.

□ Que o auto de infração ora impugnado visa à cobrança de multa em razão de um mero dever instrumental: entrega do pedido de renovação no prazo legal.

□ Que, uma vez comprovado o cumprimento da obrigação tributária, o dever instrumental, consubstanciado na fiscalização do adimplemento da prestação tributária, se esvazia. Ainda que o dever instrumental seja importante, essa deve ser relativizada ante o cumprimento da obrigação principal.

□ Que, inexistindo obrigação principal a ser adimplida, não há que se penalizar o sujeito passivo pelo descumprimento de dever instrumental, tendo em vista que a pretensão fiscal foi integralmente satisfeita, não havendo qualquer lesão ao Poder Público.

□ Que a apresentação do pedido de renovação do Regime Especial de Admissão Temporária de forma intempestiva se caracteriza, em verdade, como descumprimento de uma mera formalidade, tendo vista que a Impugnante continuou cumprindo os demais requisitos previstos pela Instrução Normativa RFB no 1.600/2015.

□ Que, não obstante tal equívoco (de cunho formal), é certo que a apresentação de pedido de renovação do regime especial de importação fora do prazo previsto não ocasionou prejuízo ao Fisco, pois a aeronave sempre esteve à disposição da fiscalização.

□ Que, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se mostrou contrário à imposição de multas por descumprimento de obrigações acessórias em hipóteses de boa-fé e de inocorrência de dano ao Erário, que é o que se verifica in casu. (RE no 699.700/RS, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, in 3.10.2005)

A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

□ Que a multa aplicada no montante de R\$ 20.797.350,00 afronta os princípios do não confisco e do direito de propriedade e certamente irá impactar no patrimônio da Impugnante, de maneira a prejudicar suas atividades.

□ Que, a Impugnante realiza o transporte de cargas, de forma cada vez menos frequente em razão da crise financeira do Brasil, não pode suportar o recolhimento de multa em valor tão exorbitante sem que isso afete seu patrimônio, dificultando a realização de suas atividades, pagamento de seus funcionários, etc.

□ Que a confiscatoriedade da multa aplicada se mostra ainda mais evidente quando se verifica que, durante todo o período em que a aludida aeronave permaneceu usufruindo do regime especial de admissão temporária, jamais houve qualquer tributo a ser recolhido em razão da suspensão total dos tributos.

□ Que, as multas e quaisquer outras penalidades estão indissociavelmente ligadas as demais regras do sistema jurídico, fazendo jus, inclusive, ao mesmo regime jurídico que

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.302 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722602/2017-75

os tributos para efeito de cobrança, o que corrobora a necessidade de aplicação das garantias do sistema constitucional também em relação ao encargo.

PEDIDO

☐ Que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o seu cancelamento e posterior arquivamento, por qualquer um dos fundamentos contidos na presente Impugnação.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 29/07/2017 ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 29/07/2017 REGIMES ADUANEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO REGIME. MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART.72, DA LEI Nº 10.833/2003.

O descumprimento do prazo de permanência de bem no regime de admissão temporária configura infração penalizada com a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Recorrente informa que foi autuada por que em razão de um equívoco perdeu o prazo para solicitar a prorrogação do regime de admissão temporária.

Assevera que não está alegando inconstitucionalidade da norma, mas apenas sua interpretação à luz de princípios constitucionais.

Suas alegações são mais especificamente: violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de prejuízo ao erário; violação à proibição de confisco e ao direito de propriedade.

Contudo, importante observar as seguintes afirmações da Recorrente:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.302 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722602/2017-75

14. Tendo em vista que para a reexportação da aeronave a Recorrente deveria pagar a multa de 10% sobre seu valor, o que representa clara medida coercitiva para a exigência do crédito tributário e, ainda, impede o seu direito de defesa, a Recorrente não teve outra alternativa senão a impetração de Mandado de Segurança objetivando afastar a exigência de tal multa como condição para a reexportação da aeronave.

15. Referido mandado de segurança foi distribuído sob o nº. 0167015-29.2017.4.02.5101 à 21ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

16. Com o regular processamento do feito, em 29 de agosto de 2017, foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Recorrente para permitir a reexportação da aeronave em questão, independentemente do pagamento pela Recorrente da multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da aeronave, assegurado, contudo, o direito das D. Autoridades Fiscais efetuarem a constituição de eventual crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.

17. Tendo em vista a referida decisão liminar, proferida nos autos do *mandamus* em questão, a Recorrente procedeu à reexportação da aeronave Boeing, modelo B767-316F, número de série 29881, ano de fabricação 1999, prefixo PR-ABB, sem, contudo, recolher a multa de 10% (dez por cento) do valor da aeronave. Frise-se que tal decisão já foi confirmada por meio de sentença.

18. Diante deste cenário, em 28 de novembro de 2017, por sua vez, a Recorrente foi intimada da lavratura do Auto de Infração em referência exigindo a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da aeronave em decorrência do descumprimento do prazo de admissão temporária, isto é, no exorbitante valor de R\$ 14.320.200,00 (quatorze milhões trezentos e vinte mil e duzentos reais). Confira-se trechos do relatório fiscal:

Desse excerto, transparece que há possibilidade de existir concomitância deste processo com o mandado de segurança mencionado. Sendo assim, é importante que sejam juntadas aos autos cópias do processo mencionado. Proponho que seja concedido à Recorrente o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para tanto.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.302 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722602/2017-75

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora